

II - interculturalidade, uma vez que as escolas devem reconhecer as diversidades de saberes, promovendo situações de comunicação entre eles;  
 III - bi/multilinguismo, porque o uso da língua indígena representa a preservação de suas identidades e é um direito assegurado aos povos indígenas;  
 IV - globalidade do processo de aprendizagem;  
 V - currículo específico e diferenciado baseado nas práticas socioculturais de cada sociedade indígena.

Art. 31. A regulamentação da oferta do ensino na modalidade modular para os povos indígenas observará:

I - as diretrizes específicas desta Lei;  
 II - as políticas educacionais estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);  
 III - as deliberações do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI); e  
 IV - demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 32. O Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) será desenvolvido através de blocos de componentes curriculares ministrados ao longo do ano letivo, obedecendo a um esquema de revezamento composto por equipes de professores, prioritariamente indígenas.

§ 1º Cada bloco de componentes curriculares corresponde a um módulo.

§ 2º A lotação do professor no Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) será realizada de maneira anual prevendo o circuito de 4 (quatro) módulos de maneira regional.

Art. 33. Os módulos são trabalhados respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas, devendo ser observada a garantia de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 34. O Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) poderá ser implantado nas aldeias/territórios indígenas quando houver cumulativamente:

I - inviabilidade da oferta regular para os alunos a serem atendidos;  
 II - demanda apresentada pelas lideranças indígenas das aldeias/territórios; e  
 III - diagnóstico favorável da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), observados critérios fixados pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI).

Art. 35. Os estudantes indígenas serão matriculados nas demais escolas da rede pública estadual de ensino, quando não houver escola indígena ou oferta educacional modular no território/aldeia, quando essas possibilidades educacionais não possam suprir a multiplicidade de modalidades de ensino previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O atendimento da necessidade prevista neste artigo pode ser feito por meio da matrícula de estudantes indígenas nas redes públicas municipais e estaduais de ensino, observada a possibilidade de regime de colaboração com o Estado.

### Seção III Da Escola Indígena

Art. 36. A escola indígena constitui uma categoria institucional própria, reconhecida como o estabelecimento de ensino localizado em território indígena, inclusive em áreas cedidas, destinado ao atendimento das necessidades escolares das comunidades indígenas, conforme suas especificidades socioculturais, linguísticas e territoriais.

§ 1º A escola indígena deve estar fundamentada nas territorialidades dos povos indígenas e nos Territórios Etnoeducacionais do Estado do Pará, ofertando uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue ou multilíngue, de qualidade social, articulada ao projeto de vida e ao cotidiano das comunidades indígenas.

§ 2º A ausência das características previstas no §1º deste artigo descaracteriza o estabelecimento como escola indígena para os fins desta Lei.

§ 3º Para os fins desta Lei, compreende-se como território indígena o que é tradicionalmente ocupado por indígenas, sejam em:

I - territórios demarcados ou em processo de demarcação;  
 II - da União.

§ 4º Em caso de estudante indígena fora de seu território tradicional, o acesso aos direitos previstos nesta política dependerá da comprovação de pertencimento ao povo indígena declarado, conforme regulamentação estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI), sendo indispensável, nesse processo, o diálogo entre as escolas, as comunidades indígenas e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), a fim de construir soluções que atendam às necessidades específicas de cada contexto.

Art. 37. A escola indígena será criada e construída em atendimento à demanda da comunidade interessada, respeitadas suas formas de representação.

Parágrafo único. A implantação e a regularização da escola indígena dependerão do atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos, conforme análise específica da Coordenadoria Especial de Educação Escolar Indígena, com a participação dos territórios na deliberação, cabendo à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) a definição sobre a efetivação da demanda pela nova escola.

Art. 38. A escola indígena terá autonomia na elaboração e implementação de seu projeto político-pedagógico, na definição de currículo específico e diferenciado, respeitadas as disposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na organização do calendário escolar próprio e na gestão dos recursos financeiros destinados à manutenção de suas atividades, assegurada a participação efetiva da comunidade indígena em todas as decisões relativas ao funcionamento da escola.

§ 1º A autonomia mencionada no caput observará, ainda, os princípios da gestão democrática e participativa, especialmente quanto à:

I - plena participação das comunidades indígenas nos processos decisórios referentes à escola;

II - atuação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) nos procedimentos de designação dos(as) diretores(as) das Escolas Indígenas;  
 III - constituição e funcionamento do Conselho de Educação Escolar nas Escolas Indígenas (CEEEI), com representação assegurada das comunidades locais.

§ 2º O disposto neste artigo deverá observar, no que couber, a legislação e as normas abaixo relacionadas:

I - Lei Federal nº 9.394/96;

II - Lei Estadual nº 9.978, de 6 de julho de 2023;

III - Lei Estadual nº 9.985, de 6 de julho de 2023; e a

IV - Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

§ 3º A organização da escola indígena deverá considerar:

I - a participação da comunidade indígena na definição do modelo de organização e gestão;

II - as estruturas sociais, práticas socioculturais, religiosas e econômicas de cada povo indígena;

III - formas de transmissão e produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, diferenciados e específicos de cada povo indígena, respeitando-se também a participação do notório saber e especialistas indígenas.;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com as especificidades e com o contexto sociocultural, histórico e linguístico de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com seus grafismos e identidades visuais, com os projetos arquitetônicos de cada povo, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas garantindo os espaços etnoculturais, observado critérios definidos pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI).

Art. 39. Respeitadas as diretrizes desta Lei, as escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos político-pedagógicos indígenas e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

I - as atividades escolares poderão ser organizadas independente do ano civil, de acordo com o calendário específico de cada povo, atividades produtivas e socioculturais das comunidades/territórios indígenas, inclusive observando-se períodos de festas tradicionais, eventuais lutos, plantações, colheitas, caça e pesca; e

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-os às condições climáticas, geográficas e específicas de cada região/território/comunidade.

§ 1º Deverá ser observada a garantia de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de aulas estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se dia letivo aquele em que professores e estudantes desenvolvem atividades de ensino e aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas, computando-se para fins de carga horária, as práticas e atividades envolvendo os direitos às crenças, costumes, tradições e cultura de cada povo indígena.

Art. 40. As unidades de ensino indígena pertencentes à rede estadual de ensino da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) serão denominadas "Escola Indígena Estadual (EIE)".

Parágrafo único. A escola indígena estadual adotará denominação própria, de acordo com as comunidades ou povos a que se destinarem, com ampla participação da comunidade indígena pertencente, inclusive podendo substituir o termo indígena por um nome escolhido pela comunidade.

### Seção IV

#### Dimensão Pedagógica da Educação Escolar Indígena Subseção I

##### Da formulação do projeto político-pedagógico indígena

Art. 41. A formulação do projeto político-pedagógico indígena próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena referentes a cada etapa da educação básica;

II - as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico cultural de cada povo ou comunidade;

III - as realidades sociolinguísticas de cada povo indígena;

IV - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena, a partir do proposto no RCNEEI (Referencial Curricular Nacional da Educação Escolar Indígena) e demais legislações indígenas vigentes; e

V - a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

Art. 42. O projeto político-pedagógico indígena, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar específica e diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, protocolos de consulta, bem como, as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, os projetos político-pedagógicos indígenas devem estar intrinsecamente relacionados com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, devendo estar alicerçados nos princípios da interculturalidade, bi e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade.

§ 2º O projeto político-pedagógico da escola indígena, construído de forma autônoma e coletiva, valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas, deve se articular aos projetos societários etnopolíticos das comunidades indígenas contemplando a gestão territorial e ambiental das terras indígenas e a sustentabilidade das comunidades indígenas.